



Instituto dos Advogados Brasileiros
 Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil
 Fels.: (21) 2240-3921/2240-3173
 www.iabnacional.org.br
 iab@iabnacional.org.br

07/10/2016

Ofício nº PR-800/2016

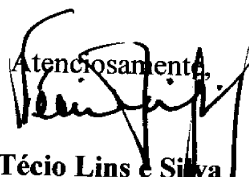
Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2016.

Senhor Presidente,

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, em sessão plenária do dia 19 de outubro do corrente ano, aprovou parecer da Comissão de Propriedade Intelectual, da lavra do Consócio Doutor Pedro Marcos Nunes Barbosa, proferido na indicação nº 193/2011, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 547/2011, de autoria do Senador Lindbergh Farias, que “Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei n. 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, para estimular a inovação no Brasil”.

Para conhecimento de Vossa Excelência encaminho cópia do Parecer, na expectativa de que possa merecer a sua judiciosa apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

 Tício Lins e Silva
 Presidente Nacional

Excelentíssimo Senhor
 Senador **RENAN CALHEIROS**
 DD. Presidente do Senado Federal
 Senado Federal
 Praça dos Três Poderes
 Palácio do Congresso – Ed. Principal - Anexo I, 6ª andar
 Cep:70165-900 Brasília DF



Pedro Marcos Nunes Barbosa
Professor Doutor da Faculdade de Direito da PUC-Rio

INDICAÇÃO Nº 193/2011
OBJETO DA INDICAÇÃO: PLS-547/2011
INDICANTE: DR. VICTOR FARJALLA

EMENTA: PELA APROVAÇÃO DA INDICAÇÃO COM O SUBSTITUTIVO DO SEN. CRISTOVAM BUARQUE. PROJETO DE LEI QUE VISA AMPLIAR AS OPORTUNIDADES E MONTANTES EMPENHADOS NOS INVESTIMENTOS EM INOVAÇÃO PELA LEI 11.540/2007. PL SUBSTITUTIVO QUE É RAZOÁVEL, PERTINENTE E CONSTITUCIONAL.

Aprovado em 3/8
Dra. Sílvia Regina Dain Gandelman

Relatório:

No dia 12.07.2016, recebi ofício da presidente da Comissão de Propriedade Intelectual do IAB, Dra. Sílvia Regina Dain Gandelman, no qual me dirigia à relatoria da presente indicação (do já longínquo ano de 2011), para aferição de pertinência.

Insta destacar que o encaminhamento da presente indicação teve início no dia 16.09.2011, por “despacho” de origem do então 4º secretário do IAB, Dr. Victor Farjalla; em seguida referendado em 22.09.2011, pelo “despacho” de número 222 do então presidente do IAB, Prof. Fernando Fragoso. No último “*decisum*” houve a designação da presente Comissão como responsável pela edição do parecer. Não há nada nos autos do processo administrativo acerca de uma explanação sobre o interstício de cerca de cinco anos para a emissão de um ato administrativo enunciativo¹.

Superados os *considerandos* propedêuticos aqui esposados, insta destacar que se trata de Projeto de Lei do Senador Lindbergh Farias, na esteira de emendar a lei (11.540/2007) que trata do “Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT”.

Ressalve-se que o PL ainda transita nos meandros administrativos do Senado, tendo sido determinado seu trâmite perante a comissão de i) Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e ii) e pela de Assuntos Econômicos. Entretanto, apenas houve andamento perante a primeira comissão, na qual o Relator Cristovam Buarque emitiu parecer, iii) (01.07.2016) opinando pela aprovação do PL com uma pequena modificação de teor (emenda). Não há prazo para a votação na comissão de CTICI, nem tampouco para sua redistribuição à segunda comissão AE no Senado, antes de sua eventual votação no plenário, e envio à Câmara dos Deputados.

Nesta esteira, a mora do trâmite no IAB acabou por não engendrar prejuízo, visto que o próprio poder responsável pela análise do Projeto acabou por não solucionar a pendenga.

¹ SCATOLINO, Gustavo. TRINDADE, João. *Manual de Direito Administrativo*. 3ª Edição, Bahia: Editora JusPodivm, 2015, p. 250.



Pedro Marcos Nunes Barbosa
Professor Doutor da Faculdade de Direito da PUC-Rio

Indubitavelmente cuida de PL com pertinência temática à comissão, e com relevância jurídica e econômica para os estudos promovidos pelo IAB, nos termos da análise meritória que segue.

Mérito:

Prolegómeno – Uma análise Conglobante

Cuida-se de peça legislativa visando o aperfeiçoamento da Lei 11.540/2007, que tem como função o financiamento da “inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico social do País”. Noutros termos, é uma (entre tantas outras) fonte-normativa-textual que tem como fito a implementação do art. 3º, II, 174, §1º, e 218 da CRFB.

Conforme reafirmado pela melhor doutrina, “a aceleração do processo de desenvolvimento (em particular, o incentivo à inovação) não prescinde mais da ação dos entes públicos, mesmo em economias de mercado. Hoje em dia, sem esta ação coordenando esforços, investindo, estimulando o desenvolvimento industrial e particularmente o tecnológico, a economia corre sérios riscos de declínio e de ser levada à situação de satélite de economias mais poderosas, a ponto do comprometimento da independência nacional não só no plano econômico e técnico, como no político”⁹.

Tal se dá em virtude de três características peculiares a *terra Brasilis*: i) a pouca experiência histórica na criação e inovação tecnológica; ii) a concentração de renda e dos bens de produção nas mãos de uma diminuta parcela populacional; e iii) o caríssimo custo do crédito no país¹⁰, que resulta, de longe, nos juros reais mais elevados no mundo¹¹.

Com tal contexto peculiar, nota-se ser mais interessante (aos olhos do *grande mercado*¹²) o investimento em capitais, fundos, e arquétipos financeiros, do que na produção e inovação que – dificilmente – gerarão, imediatamente, tantos frutos.

Não é à toa, assim, que a participação do Poder Público no fomento da inovação, do subsídio creditício (em especial pelo BNDES¹³), e da Academia advinda de Instituições de

⁹ BARBOSA, Denis Borges. *Direito da Inovação*. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 4.

¹⁰ Apenas a título elucidativo, dados do Banco Central do Brasil denotam que a taxa de juros Selic, na 198ª Reunião do COPOM, havia sido fixada em 14,15 a.a.; valor este muito inferior à remuneração de capital praticada pelos Bancos.

¹¹ SORIMA NETO, João. SCRIVANO, Roberta. *Brasil continua com maior taxa de juros reais do mundo*. Rio de Janeiro: O Globo, 20.01.2016, disponível em <http://oglobo.globo.com/economia/brasil-continua-com-maior-taxa-de-juros-reais-do-mundo-18512294>, acessado em 15.07.2016. Em comparação com o país que ocupa a (nada honrosa) segunda posição, a Rússia, verifica-se que o Brasil pratica valor de – quase – três vezes mais do que o primeiro.

¹² “A própria inovação está hoje reduzida à rotina. O progresso tecnológico se transforma cada vez mais em atividade de grupos de especialistas, que fonecem o que se lhes encomenda e fazem o produto operar de uma maneira previsível. A auréola de romance da antiga aventura comercial começa a minguar rapidamente, pois um número cada vez maior de coisas pode ser rigorosamente calculado, quando outrora podia ser apenas visualizado num relâmpago de gênio” SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961, p. 167.

¹³ “O apoio à inovação é prioridade estratégica para o BNDES. O objetivo é fomentar e apoiar operações associadas à formação de capacitações e ao desenvolvimento de ambientes inovadores, com o intuito de gerar valor econômico ou social e melhorar o posicionamento competitivo das empresas, contribuindo para a criação de empregos de melhor qualidade, o aumento da eficiência produtiva, a sustentabilidade ambiental e o crescimento sustentado do País. O entendimento do BNDES é que a inovação pode ser tanto radical quanto



Pedro Marcos Nunes Barbosa
Professor Doutor da Faculdade de Direito da PUC-Rio

Ensino, cuida de premissa inexorável da catalisação do projeto desenvolvimentista nacional.

De outra monta, como em muitos mercados o Brasil é importador tecnológico, e, pela sua falta de competitividade no meandro internacional (por questões cambiais, trabalhistas e tributárias) não existe uma previsão para a alteração deste paradigma; se não houver uma vertiginosa vicissitude no contexto de incentivos, é improvável a subversão do *status quo* de estagnação.

Em searas como a farmacêutica e a agroquímica, a indústria nacional exerce, majoritariamente, um papel de reprodução tecnológica (genéricos e similares), aguardando o ingresso em domínio público de conteúdo tutelado por patentes. Nestas circunstâncias, pelos menores custos de ingresso no mercado para quem não fez prévios investimentos, a própria concepção de inovação foge ao cotidiano mercantil.

Desta forma, qualquer PL que verse sobre o esteio tecnológico merece ser lido e apreciado; e *in casu* o projeto é pontual e interessante e, se bem instrumentalizado, pode servir como auxílio a ampliação do fomento a inovação.

Análises Pontuais dos Dispositivos Mais Importantes Projeto

Trata-se de sucinto PLS que cuida de aumentar o número de incisos e parágrafos dos artigos 10 e 12 da Lei 11.540/2007. Em primeiro lugar insta destacar que a Lei, alvo das pretendidas alterações, tem como fito o uso de um fundo vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, e que é secretariado pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

Cabe a FINEP, entre outras atividades (art. 9 e seguintes), a análise e decisão de aprovação ou recusa dos projetos e planos de investimento, estudos e pesquisas pertinentes, a prestação de contas, o acompanhamento do controle de recursos, e a firmação de contratos e convênios no empenho do FNDCT.

A origem dos montantes destinados ao FNDCT advém de receitas pertinentes a dotações da LOA, de uma parcela de royalties para a produção de petróleo e gás, de um “naco” da receita líquida de sociedades empresárias que lidam com a produção de energia elétrica, de parcela da CIDE e de outras origens.

A primeira modificação relevante trazida pelo projeto versa sobre o inciso XIV, do art. 10, em que há uma melhoria da redação do dispositivo original, para esclarecer que a receita cuida dos juros dos mútuos concedidos à FINEP. Outra modificação é proposta ao inciso seguinte do mesmo artigo, especifica que a receita cuida das amortizações relativas aos mútuos também concedidos à FINEP. Sem embargo, não se enxerga vantagem técnica na segregação das amortizações e juros, se ambas as receitas engendrarão montante pertinente ao FNDCT.

incremental, desde que seja relevante para criar valor, aumentar a competitividade ou a sustentabilidade do crescimento das empresas e que envolva esforço adicional ao necessário para aumento de capacidade produtiva, expansão ou modernização. Para a realização do apoio à inovação, o BNDES busca atuar em consonância com as políticas públicas vigentes e de maneira complementar às demais instituições do Sistema Nacional de Inovação, atuando em todos os setores da economia, inclusive naqueles de baixa e média tecnologia, considerados mais tradicionais”, disponível em <http://www.bndes.gov.br/inovacao>, acessado em 15.07.2016.



Pedro Marcos Nunes Barbosa
Professor Doutor da Faculdade de Direito da PUC-Rio

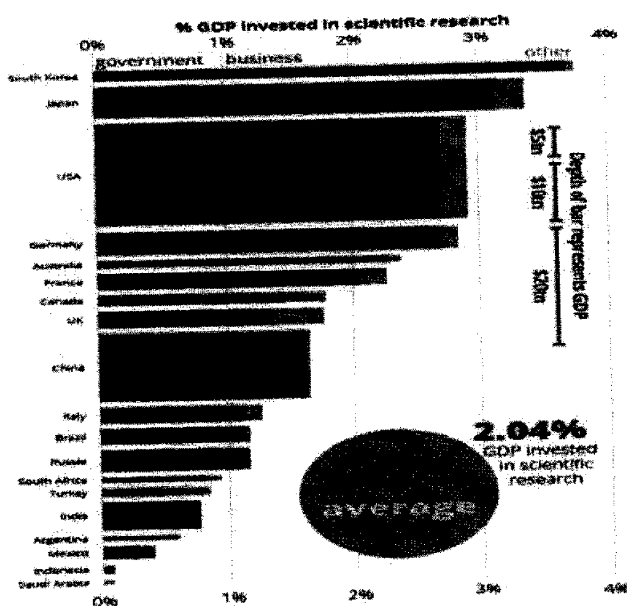
As outras três novidades propostas pelos incisos XVI e XVII (o inciso XVIII cuida de mera ruptura da redação atual do inciso X), apenas esclarecem que as receitas advindas de valores mobiliários, dividendos e ações pertinentes do FNDCT, também sejam revertidas para o fundo.

Numa análise sistemática, parece óbvio que a mais valia advinda dos investimentos em inovação seja revertido ao próprio FNDCT, mas, as alterações propostas limitam uma discricionariedade do setor público que beneficia a política pública que serve como vetor para tal múnus.

Por sua vez, a Lei 11.540/2007 estabelece que i) uma parcela dos recursos do fundo sejam não reembolsáveis, outra ii) que seja seja reembolsável, e iii) uma terceira via que trata do aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto. Noutras palavras, uma parte da receita será investida em operações que não visam o lucro, outra em que a FINEP atua como financiadora de mútuo com juros subsidiados, e uma terceira via em que o aporte de capital resulta da coparticipação societária do ente financiador.

A mais relevante modificação proposta à Lei 11.540/2007 cuida de nova redação ao art. 12, II, "a", em que se visa modificar o *status quo* de investimentos reembolsáveis de até 25% das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT, para o mínimo de 25%. Ou seja, uma vez aprovado o PL, se maximizará os montantes empenhados no desenvolvimento tecnológico nacional.

Numa comparação sobre potencial de investimento/PIB¹⁴ do Brasil com outros países no mundo, nota-se que o pouco mais de 1% anual investido é uma quantia ainda tímida, perto dos quase 4% empenhados pela Coreia do Sul.



¹⁴ STEELE, Andrew. FULLER, Tom. *Quanto o mundo gasta em ciência?* Disponível em <http://www.inovacaotecnologica.com.br/noticias/noticia.php?artigo=quanto-o-mundo-gasta-em-ciencia&cid=010175130529#.V45hGFkrKUK>, acessado em 19.07.2016. Dados do ano de 2013.

Pedro Marcos Nunes Barbosa
Professor Doutor da Faculdade de Direito da PUC-Rio

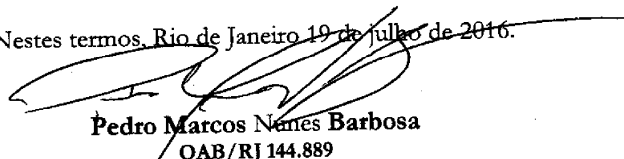
Também merece destaque a inclusão de um parágrafo 4º no art. 12 da atual Lei, fixando um limite de 50% das receitas a serem empenhadas em verbas reembolsáveis e de investimento via participação societária. Como a lei vigente não determina um limite, tal poderia prejudicar o investimento em searas com menor fito lucrativo como a pesquisa de base. Frise-se que o investimento tecnológico em inovação muitas vezes traz benefícios que não podem ser mensurados pela quantidade de patentes, desenhos industriais, topografias e circuitos integrados; pois geram *know-how*, o transbordamento cognitivo, e conhecimento acadêmico. Enveredar um fundo do MCTI para atividades puramente lucrativas desvirtuaria o projeto constitucional do art. 23, V, 187, III, 200, V, e, em especial o art. 213, §2º, objeto da recente Emenda Constitucional 85/2015.

Por fim, insta destacar que o Relator Cristovam Buarque também opinou pela aprovação do projeto com uma diminuta emenda, pois *“Certamente essa alteração irá ao encontro dos anseios do setor produtivo, que é o grande “financiador” do Fundo e que possui participação limitada na divisão dos recursos. Também é provável que haja aumento das receitas futuras do FNDCT, uma vez que maior parte dos recursos passará a ser aplicada em categoriais passíveis de reembolso”*.

Dispositivo:

Dessa forma, opina-se i) pela aprovação da indicação; ii) pelo integral endosso ao PLS 547/2011 (com a modificação – emenda – proposta pelo Sen. Cristovam Buarque); e iii) o envio de ofício contendo a indicação e o parecer de mérito à Mesa Diretora Senado Federal (A/C Relator Sen. Cristovam Buarque e Sen. Lindbergh Farias).

Nestes termos, Rio de Janeiro 19 de julho de 2016.



Pedro Marcos Nunes Barbosa
OAB/RJ 144.889

Sócio de Denis Borges Barbosa Advogados
Doutor em Direito Comercial pela USP

Mestre em Direito Civil pela UERJ

Especialista em Direito da Propriedade Intelectual pela PUC-Rio

Professor de Direito Civil e Direito da Propriedade Intelectual da PUC-Rio



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 21 de novembro de 2016.

Senhor Técio Lins e Silva, Presidente Nacional do
Instituto dos Advogados Brasileiros,

Em atenção ao Ofício nº PR-800/2016, de Vossa Excelência, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLS nº 547, de 2011, que *“Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei. 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, para estimular a inovação no Brasil.”*, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

